



ACÓRDÃO
TC-000265/026/13

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Rogélio Ferreiro Rodrigues Salceda – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Rogélio Ferreiro Rodrigues Salceda (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-12-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado e ao pagamento de multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marco Antonio da Silva (OAB/SP nº 306.891) e Ana Paula Fernandes Garcez (OAB/SP nº 388.609).

Acompanham: TC-000265/126/13 e TC-017927/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARIDADE. DEMAIS FALHAS. RECOMENDAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do Recurso Ordinário, quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo provimento do apelo, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Em sessão de 30 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator,



Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itanhaém relativas ao exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Ficam mantidas as recomendações emitidas na decisão reformada.

A quitação do Responsável, Sr. Rogélio Ferreira Rodrigues Salcedo, fica condicionada à comprovação do cumprimento integral do Acordo de Parcelamento firmado junto à Prefeitura Municipal, relativo às despesas impugnadas realizadas sob o regime de adiantamento.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023.

SIDNEY
PRESIDENTE

ESTANISLAU

BERALDO

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR